



Número: **0600312-53.2026.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **30/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA (REPRESENTANTE)</b>	
	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA registrado(a) civilmente como LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO)
<b>REAL TIME MIDIA LTDA (REPRESENTADO)</b>	
	ANTONIO RICARDO MOREIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10471538	03/07/2026 07:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600312-53.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: DESEMBARGADOR MAURICIO CESAR BRED A FILHO**

**REPRESENTANTE: FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA**

**Representantes do(a) REPRESENTANTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698**

**REPRESENTADO: REAL TIME MIDIA LTDA**

**Representante do(a) REPRESENTADO: ANTONIO RICARDO MOREIRA - GO27647**

**DECISÃO**

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Federação PSDB-Cidadania em face de Real Time Mídia Ltda. (REAL TIME BIG DATA), sob a alegação de irregularidade na pesquisa eleitoral registrada sob o número AL-02519/2026, destinada a aferir as intenções de voto para os cargos de Governador e Senador nas eleições de 2026 no Estado de Alagoas.

Sustenta a representante, em síntese, a existência de vício metodológico consistente na omissão da Senadora Eudécia Caldas, pré-candidata ao cargo de Senadora, na lista de estímulo da pesquisa, em violação ao artigo 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em decisão liminar proferida em 30 de junho de 2026 (ID 10469440), foi deferido o pedido de tutela de urgência para suspender imediatamente a divulgação dos resultados da referida pesquisa, sob pena de multa diária.

Apresentada petição informando descumprimento da liminar, foi proferida a decisão de ID 10470531, majorando a multa aplicada.

A representada apresentou contestação (ID 10470522) e manifestação (ID 10471350), sustentando a plena regularidade do levantamento. Argumenta que a obrigatoriedade de inclusão de todos os postulantes na lista estimulada de pesquisas eleitorais somente se inicia a partir da publicação dos editais de registro de candidaturas, conforme o artigo 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019. Aduz que, no período de pré-campanha, as postulações possuem caráter informal e dinâmico, de modo que a empresa de pesquisa não



tem condições de saber previamente todos os pré-candidatos e as nuances políticas apresentadas.

A federação representante apresentou réplica (ID 10471350), defendendo a validade da intimação realizada e a manutenção da decisão liminar de suspensão.

É o relatório. Decido.

Considerando os argumentos apresentados pela defesa, inclusive em reunião virtual através da plataforma Zoom, e diante da urgência que o caso requer, entendo necessário chamar o feito à ordem.

No âmbito da propaganda eleitoral e da divulgação de pesquisas eleitorais, os requisitos de fumaça do bom direito e perigo na demora devem ser examinados com especial cautela, pois a atuação jurisdicional deve, de um lado, assegurar a lisura do processo eleitoral, a transparência das informações disponibilizadas ao eleitorado e a igualdade de oportunidades entre os atores políticos; de outro, deve preservar, tanto quanto possível, a liberdade de expressão, a liberdade de informação jornalística e a circulação de dados de interesse público.

A controvérsia posta nos autos cinge-se a verificar se a ausência do nome da Senadora Eudócia Caldas na lista estimulada para o cargo de Senador configura vício metodológico apto a justificar a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob o nº AL-02519/2026.

Após a análise detalhada dos argumentos e documentos trazidos pela representada, constato que a probabilidade do direito inicialmente vislumbrada não mais subsiste.

Com efeito, o artigo 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece que a obrigatoriedade de constar o nome de todos os candidatos na lista apresentada aos entrevistados surge apenas a partir da publicação dos editais de registro de candidaturas. No caso em exame, a pesquisa foi realizada em período pré-convencional, momento no qual inexistem candidaturas formalizadas ou definitivas perante a Justiça Eleitoral.

Nesse cenário de pré-campanha, as articulações políticas são marcadas por extrema fluidez, indefinições e arranjos partidários constantes. Como bem ponderado pela representada, a empresa de pesquisa não dispõe de meios técnicos ou condições fáticas para prever ou conhecer todos os pré-candidatos e as nuances políticas locais.

Exigir dos institutos de pesquisa um dever de exaustividade na listagem de possíveis postulantes antes das convenções partidárias importaria em impor obrigação desprovida de amparo legal e de viabilidade prática, além de configurar indevida ingerência na autonomia técnica e científica das entidades de pesquisa. Ademais, a definição do rol de pré-candidatos a figurar nos questionários estimulados insere-se na discricionariedade metodológica de cada instituto.

Dessa forma, demonstrada a higidez formal do registro da pesquisa AL-02519/2026 e a ausência de vício metodológico na elaboração do questionário, conclui-se que o levantamento reflete legítimo exercício da atividade estatística e de informação.

Por conseguinte, ausente a probabilidade do direito alegado pela representante, a revogação da medida liminar e da multa aplicada por descumprimento é medida que se impõe, restabelecendo-se o direito de livre divulgação da pesquisa eleitoral em apreço.

Ante o exposto, **TORNO SEM EFEITO** a tutela de urgência anteriormente deferida (ID 10469440), bem como a decisão de ID 10470531, e por conseguinte, autorizo a livre divulgação dos resultados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº AL-02519/2026.

Intimem-se as partes, com urgência.



Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

Maceió, 3 de julho de 2026.

Desembargador **MAURICIO CESAR BRED FILHO**  
Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 075.\*\*\*.\*\*\*-00 em 03/07/2026 09:27:34

Número do documento: 26070307301159600000010243446

<https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26070307301159600000010243446>

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BRED FILHO - 03/07/2026 07:30:16